



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065787-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante MUNICÍPIO DE JACAREÍ, é agravado EVERTON EDNALDO DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.379

Agravo de Instrumento nº 2065787-68.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Jacareí

Agravado: Everton Ednaldo da Cruz

Comarca: Vara da Fazenda Pública de Jacareí

Juíza: Dra. Rosângela de Cássia Pires Monteiro

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO
PROVISÓRIO DE DECISÃO. RECURSO
IMPROVIDO.***

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Jacareí contra decisão que indeferiu pedidos relacionados à prestação de contas dos gastos com tratamento médico do autor e assinatura de termo de responsabilidade para levantamento de valores.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se é necessária a apresentação de documentos específicos pelo agravado para comprovação dos gastos com tratamento médico e se é imprescindível a assinatura de termo de responsabilidade para levantamento de valores.

III. Razões de Decidir

3. A prestação de contas tem sido regularmente solicitada e examinada pela magistrada de origem, com documentação suficiente apresentada.

4. Não há indício de desvio de valores, sendo desnecessária a assinatura do termo de responsabilidade, não tendo o Enunciado nº 55 do FONAJUS/CNJ caráter vinculante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento:

1. A prestação de contas foi devidamente realizada e examinada.

2. 2. A assinatura de termo de responsabilidade não é imprescindível para o levantamento de valores.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ***Município de Jacareí*** contra a r. Decisão trasladada a fls. 29/30 por meio da qual, nos autos de cumprimento provisório de decisão apresentado por ***Everton Ednaldo da Cruz***, foram indeferidos os pedidos relacionados à prestação de contas dos gastos realizados com o tratamento médico do autor e assinatura do termo de responsabilidade para levantamento de valores.

Sustenta o agravante, em síntese, que os documentos são necessários para que possa esclarecer se o dinheiro tem sido destinado de forma correta aos tratamentos e medicamentos requeridos pelo agravado. Afirma que “*é impossível esclarecer as contas ou declarar bem prestadas se não há documentos do Hospital A.C Camargo*” e que “*não coloca em dúvida a condição técnica e o grau de excelência do hospital A.C Camargo, muito menos da doença do Agravado, mas deseja receber a prestação de contas adequada e superar percalços de ausência de informações, documentos técnicos e fidedignos, já enfrentados em passados bloqueios e levantamentos.*” Requer a antecipação da tutela recursal, para compelir o Hospital A.C Camargo a apresentar os documentos descritos na inicial ou, subsidiariamente, requer o efeito suspensivo, até o julgamento pelo colegiado. No mérito, requer o provimento do recurso, com a confirmação da liminar, bem como seja o agravado compelido a “*assinar o termo de responsabilidade de uso e levantamento dos valores, consoante o ENUNCIADO 55, DO FONAJUS/CNJ.*”

Regularmente processado o recurso sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 34/37), foi apresentada contraminuta (fls. 49/56).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Trata-se de cumprimento provisório de decisão que deferiu a

tutela provisória de urgência, a fim de que fosse realizada a avaliação e tratamento médico para rastreamento da condição clínica do agravado para o diagnóstico de Síndrome de Gorlin.

E, ao contrário do que quer fazer crer o agravante, verifica-se dos autos de cumprimento provisório que a D. Magistrada de origem solicita regularmente prestação de contas ao exequente e as examina detidamente.

No dia 25/2/2025, a Defensoria apresentou petição com prestação de contas e custos dos procedimentos (fls. 10241/10244, autos de origem). Juntou farta documentação relacionada ao tratamento do autor e respectivas despesas.

Observa-se que há notas fiscais relativas aos tratamentos, relatórios e prescrições médicas, notas fiscais relativas aos serviços prestados pelo hospital AC Camargo, dentre outros (fls. 10245/10327, autos de origem).

O agravante pretende a apresentação de documentos específicos pelo agravado os quais não se mostram imprescindíveis para a comprovação dos gastos, que veem sendo periodicamente demonstrados por meio do cotejo pela D. Magistrada dos recibos e notas fiscais em face do cronograma dos procedimentos médicos agendados como consultas de retorno com especialistas, exame laboratoriais e de imagem e procedimentos ambulatoriais.

Dessa forma, os gastos encontram-se suficientemente comprovados, não tendo o agravante demonstrado qualquer indício de desvio, sendo desnecessária a assinatura do termo de responsabilidade pelo autor para levantamento dos valores, não tendo o Enunciado nº 55, do FONAJUS/CNJ (*“O levantamento de valores para o cumprimento de medidas liminares nos processos depende da assinatura de termo de responsabilidade e prestação de contas periódica”*) caráter vinculante.

Destarte, nada há que se reparar na r. Decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora